Poder Legislativo

Lei

LEI N. 4.319, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

"Altera a Lei n. 3.468, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo de Ponta Porã – MS, e dá outras providencias."

Autoria: Comissão Executiva (Vereadores: Otaviano Cardoso e Candinho Gabínio).

Art. 1º - Os §§ 1º, 2º e 6º do artigo 14 da Lei 3.468/2006 passam a vigorar com a seguinte redação, restando revogados os §§ 3º e 4º:

"Art. 14 - (omissis):

§ 1º O interstício para promoção funcional é de 3 (três) anos de tempo de efetivo exercício a partir da investidura no cargo efetivo e neste período será apurado anualmente o desempenho profissional na classe a que pertença o servidor efetivo;" (NR)

"§ 2º O tempo de efetivo exercício, de que trata este artigo, refere-se àquele dedicado ao exercício do cargo ou em atividades correlatas e nos casos de afastamentos previstos que permitam a contagem de tempo de serviço para essa finalidade;" (NR)

"§ 3º - REVOGADO";(NR)

"§ 4º - REVOGADO";(NR)

§ 5º - (omissis);

§ 6º As classes das categorias funcionais obedecerão às regras constantes no Anexo II desta Lei, observado o interstício mínimo de tempo de serviço, segundo a seguinte escala"(NR)

"I – para a Classe B, após 03 (três) anos de efetivo exercício;" (NR)

"II - Classe C, após 06 (seis) anos de efetivo exercício;" (NR)

"III - Classe D, após 09 (nove) anos de efetivo exercício;" (NR)

"IV – Classe E, após 12 (doze) anos de efetivo exercício;" (NR)

"V – Classe F, após 15 (quinze) anos de efetivo exercício;" (NR)

"VI - Classe G, após 18 (dezoito) anos de efetivo exercício;" (NR)

"VII – Classe H, após 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício." (NR)

Art. 2º - Ficam acrescidos os§§ 7º, 8º e 9º ao artigo 14 da Lei 3.468/2006, que passam a vigorar conforme a seguinte redação:

"Art. 14 – [...]

§ 7º O servidor da ativa que contar com mais de 21 anos de efetivo exercício, prestados a partir da investidura no cargo efetivo, terá direito à promoção automaticamente à classe H;" (NR)

"§ 8º A partir da abertura de processo administrativo disciplinar ou sindicância ficará impedida a concessão da promoção, que se resolverá reconhecida a inocência do servidor ou por enquanto durarem os efeitos da sanção aplicada." (NR)

"§ 9º O servidor que deixar de ser avaliado ano a ano, durante o triênio aquisitivo, terá direito à promoção automaticamente à classe correspondente, eas avaliações que lhe forem favoráveis em todo tempo lhe aproveitarão, exceto se já utilizadas parapromoção anterior."

Art. 3º - O artigo 15 da Lei 3.468/2006 fica com o caput alterado e acrescido do parágrafo único, segundo a seguinte redação:

"Art. 15 – O servidor efetivo em estágio probatório iniciará sua carreira na Classe A e não concorrerá à progressão funcional de que trata o artigo 13 desta Lei." (NR)

"Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício obtido durante o estágio probatório é válido para as avaliações do estágio, estabilidade, promoção de que trata o artigo 14 desta Lei, e demais contagens de tempo de serviço para benefícios financeiros ou funcionais, previstos na legislação." (NR)

Art. 4º - O caput do artigo 16 da Lei 3.468/2006 passa a vigorar com a seguinte redação, restando revogados os §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 16 – O acesso se constitui na designação do servidor efetivo para ocupar cargo em comissão de livre nomeação e exoneração." (NR)

"§ 1º - REVOGADO;" (NR)

"§ 2º - REVOGADO;" (NR)

"§ 3º - REVOGADO;" (NR)

Art. 5º - Fica transformado o parágrafo único em §1º e acrescidos os §§ 2º, 3º e 4º ao artigo 21 da Lei 3.468/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. [...]

§ 1º O valor do piso salarial de cada classe e de cada nível de habilitação das categorias funcionais é representado pelo vencimento a que se refere este artigo, aplicado os coeficientes mencionados no Anexo III desta Lei." (NR)

"§ 2º O mês de abril de cada ano será considerado como data-base para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Legislativo." (NR)

"§ 3º O índice a ser utilizado para a revisão geral anual será segundo o valor do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) acumulado anualmente, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)." (NR)

"§ 4º A revisão geral anual incidirá sobre o vencimento-base, o qual será atualizado mediante lei, acompanhada de tabela atualizada no anexo, que deverá ser adotada para fins de cálculo de remuneração pelo setor de recursos humanos." (NR)

Art. 6º - Fica alterado o § 3º do artigo 32 da Lei 3.468/2006:

"Art. 32 (omissis)

§ 3º - Aos servidores legalmente cedidos, seu enquadramento ocorrerá em seu retorno e o tempo de efetivo exercício prestado durante o período de cedência valerá para fins de carreira e benefícios." (NR)

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 14 de novembro de 2017.

Hélio Peluffo Filho Prefeito Municipal

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.



Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004 Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Hélio Peluffo Filho

PODER LEGISLATIVO

Presidente: Otaviano Cardoso

Sede: Rua Guia Lopes, 663 - Centro - Ponta Porã - MS CEP: 79900-000 - Tel.: 67 3431-5367